



IAB INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843



ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO ADMINISTRATIVO DO IAB

Ref.: Indicação nº 073/2018

INDICAÇÃO Nº 073/2018. PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3.165/2015. PROGRAMA DE INCENTIVO À REVELAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO. “WHISTLEBLOWER”. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO PLENÁRIO DO IAB (INDICAÇÃO Nº 1/2019). ARQUIVAMENTO.

1. Relatório

Fui indicado pelo Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Direito Administrativo do IAB como relator da Indicação nº 073/2018, que trata do Projeto de Lei da Câmara nº 3.165/2015 (“PL 3165”), que visa a instituir o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público.

Em consulta feita ao sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, constatei que o PL 3165 foi desarquivado em 22/02/2019 a requerimento de seu proponente, Deputado Onyx Lorenzoni.

O artigo 1º do PL 6165 esclarece tratar-se de proposição que visa à criação de mecanismos de proteção e compensação àqueles que, de boa-fé, revelarem informações de interesse público. Tais informações são definidas no artigo 2º do PL 3165 como “*a delação, notícia ou o fornecimento de qualquer peça de informação, dado, referência, indício ou prova capaz de ensejar ou auxiliar a apuração, processamento e julgamento de ação ou omissão que configure crime ou ato de improbidade administrativa*”.



O artigo 3º prevê que qualquer pessoa pode revelar informações de interesse público, enquanto seu parágrafo único estabelece uma obrigação de revelação para os agentes públicos que tenham conhecimento de tais informações.

O artigo 4º e seus respectivos parágrafos estabelecem os requisitos formais para a revelação de informação de interesse público, enquanto o artigo 5º prevê as regras de processamento de tais informações.

O artigo 6º trata de regras de compartilhamento das informações entre diferentes autoridades.

O artigo 7º protege a identidade do denunciante, ressalvadas as hipóteses de expresso consentimento na sua revelação (inciso I) ou de necessidade de identificação para a apuração dos fatos ou para prevenir danos à saúde, segurança ou meio ambiente (inciso II).

O artigo 8º proíbe qualquer ato de retaliação, represália, discriminação ou punição ao denunciante, que também tem resguardado o direito à reparação de danos morais e materiais que sofra em decorrência de tais condutas.

O artigo 9º possibilita a inclusão do denunciante no Programa de Proteção às Testemunhas criado pela Lei nº 9.807/99.

O artigo 10 assegura ao servidor público denunciante proibição de remoção ou redistribuição de ofício por até 2 anos (inciso I), alteração de lotação, com ou sem modificação de sede ou quadro, quando indispensável à manutenção de sua integridade física ou psicológica, e ao exercício de suas funções (inciso II) e proteção contra aplicação de penalidades (inciso III).

O artigo 11 assegura aos ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração que venham a ser exonerados em razão de denúncia a percepção dos proventos relativos ao cargo ou função por até 2 anos, com possibilidade de prorrogação pelo juiz competente, a requerimento do Ministério Público. O parágrafo único dispõe que o ex-ocupante continuará a exercer as atribuições relativas ao cargo ou função durante o período designado, devendo sua lotação ser determinada pela autoridade competente.

O artigo 12 estabelece direitos para empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho que revelem a prática de crime ou ato de improbidade por parte de integrantes de sua organização empresarial. Mais especificamente, são assegurados o direito à indenização sem justa causa (inciso I) e a percepção de multa no valor de 10 vezes a maior remuneração do trabalhador (inciso II).



O artigo 13 prevê que, na sentença, o juiz deverá se manifestar sobre os requisitos para a proteção do denunciante, as pedidas de proteção que lhe serão asseguradas e a sua inclusão no Programa de Proteção à Testemunha.

O artigo 14 assegura o direito à recompensa ao denunciante que possibilitar a recuperação de valores em casos de improbidade administrativa ou crime. O denunciante, nesses casos, receberá até 10% do montante envolvido (§ 1º, incisos I, II e III). O § 2º do mesmo artigo estabelece uma redução da recompensa oferecida caso o denunciante seja coautor ou partícipe do crime ou ato de improbidade em questão.

O artigo 15 prevê o registro de elogios no assentamento do servidor que revelar informações de interesse público.

O artigo 16 prevê a redução de pena de 1 a 2 terços caso a informação revelada implique a descoberta de crime ou ato de improbidade por parte do denunciante.

O artigo 17 traz as regras para o pedido de recompensa (chamada no PL 3165 de “compensação”), que pode alcançar 10% do valor recuperado e deve ser formulado judicialmente perante o juízo penal ou cível que cuidar dos fatos oriundos da informação revelada.

O artigo 18 estabelece prazo decadencial de 2 anos para o pagamento da compensação.

O artigo 19 prevê regras para o pagamento da compensação.

O artigo 20 assegura o sigilo das medidas e providências previstas no PL.

2. Whistleblowing no Projeto de Lei Anticrime e a posição do IAB

Posteriormente à Indicação nº 073/2018, a figura do *whistleblower* foi incluída no “Projeto de Lei Anticrime”, que se sugere é a inclusão de 3 artigos à Lei nº 13.608/2018, os quais preveem: (i) criação de canais de denúncia de irregularidade envolvendo a Administração Pública, (ii) mecanismos de proteção aos denunciantes, incluindo o sigilo quanto à sua identidade, e (iii) pagamento de recompensa de até 5% ao informante em caso de recuperação de valores com base nas informações por ele prestadas.

Percebe-se, portanto, que o Projeto de Lei Anticrime, embora de maneira bem mais sucinta, trata substancialmente das mesmas matérias abordadas pelo PL 3165.

O Projeto de Lei Anticrime foi objeto da Indicação nº 01/2019, tendo a questão do *whistleblower* sido analisada por meio de parecer elaborado pelos ilustres consócios Diego Mentor e Sheila Lustoza. O parecer, opinando pela rejeição do projeto de lei em questão, foi aprovado em sessão plenária do IAB.



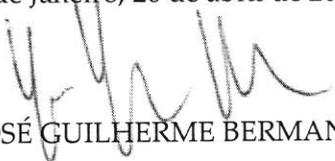
3. Conclusão

Ressalvando minha avaliação pessoal no sentido de ser lícita e oportuna a possibilidade de estabelecimento de mecanismos de proteção e recompensa àqueles que fornecerem informações que permitam a recuperação de valores desviados ilicitamente dos cofres públicos – desde que comprovadamente os informantes não possuam envolvimento com a prática das irregularidades em questão, como muito bem destacado no parecer aprovado em sessão plenária – entendo não ser conveniente submeter à discussão matéria que foi recentemente apreciada em sessão plenária do IAB.

Embora se tratem de projetos distintos, a questão de fundo é basicamente a mesma, razão pela qual sugiro o arquivamento desta Indicação.

À consideração de V. Sa.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2019.



JOSÉ GUILHERME BERMAN

OAB/RJ 119.454